DELIBERAÇÃO AC01 - 1/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/101560/2011
PROTOCOLO	:	1211413
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	:	JUAREZ MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA
VALOR	:	R$ 121.090,15
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência e valor.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado, cabendo aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificado a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa.

A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pelo tribunal ao gestor constitui infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2010 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Juarez Moreira da Silva & CIA Ltda, e a **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas,** ex-prefeito, pela omissão de documentos referente execução e remessa intempestiva dos documentos relati-

vos ao 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, e de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja** atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da formalização do contrato nº 109/2010, originário do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 10/2010, da formalização do termo aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Juarez Moreira da Silva & CIA Ltda, tendo como objeto a aquisição material esportivo para as escolas e CIEIS da REME, para a prática de educação física e material esportivo para atender os Projetos do Departamento de Desporto no exercício de 2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 571/2016 (peça nº12) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - Pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 109/2010) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2 e VIII.1.c. 2 - Pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas, considerando ainda, a omissão das Autoridades Administrativas relatada no item V.2."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13098/2016 (peça nº13) opinou no seguinte sentido:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. II – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 109/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 109/2010, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013. IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 109/2010, sob pena de impugnação do valor total do contrato."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da 2ª, formalização do Termo Aditivo e 3ª fase, nos termos do artigo 120, II, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1698/2015, constante no processo TC/MS nº. 101580/2011, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que se refere à formalização do contrato nº 109/2010, a documentação está de acordo com as normas as estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria realizou a intimação endereçada Senhor Celso Luiz da Silva Vargas e ao Senhor Maurílio Ferreira Azambuja para que enviasse os documentos relativos à execução financeira.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentarem os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimações.

Constatou-se que o termo aditivo nº 01 se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, os documentos relativos a ele foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 119.060,15;
- Notas fiscais: R$ 119 060,15 e,
- Ordens de pagamento: R$ 79.588,20.

Assim, verifica-se uma diferença de R$39.471,95 entre o total das Notas de Empenho e das Notas Fiscais (R$119.060,15) e o valor das Ordens de Pagamento (R$79.588,20), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 109/2010, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:

- 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2010 e do 1º Termo Aditivo, a irregularidade da execução financeira e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM